

Folhas nº:	170
Processo nº:	068
Rubrica:	

Piritiba/BA, 24 de Novembro de 2021.

**AO SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**

**Processo Administrativo 068/2022/PMAAP/MA**

**Pregão Eletrônico n.º 011/2022/CPL/PMAAP/MA**

**BRASIL APRENDER EIRELI**, pessoa jurídica inscrito(a) no CNPJ 32.754.579/0001-74, sediada no Endereço Rua Virgílio Pereira Lima, nº 05 Complemento 2º andar, Bairro Centro, CEP 44830-000, Piritiba. Por meio de sua representante legal Yasmin Santos Souza, inscrita no CPF 040.565.295-07 com RG nº 11.902.907-31, residente e domiciliado(a) na Endereço Rua Jovelina Sampaio, nº 241, Bairro Caixa D'água, CEP 44830-000, Piritiba., por seus advogados que ao final subscrevem (Procuração e documentos societários), vem apresentar o presente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO CONCORRENTE**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**- DAS PRELIMINARES RECURSAIS E FUNDAMENTOS RECURSAIS**

Pretende o recorrente, através de argumentos frágeis, a declaração de nulidade acerca dos documentos colacionados pela Vencedora do certame, ora recorrida, sob a alegação de que não atendem aos requisitos do edital.

Em um primeiro momento, a Recorrente alega que o ilustre Sr. Pregoeiro não observou corretamente a legislação vigente que rege os procedimentos licitatórios. Destacou que a licitação não poderá prosseguir sob a alegação de que estaria indo de afronta a mencionada legislação. Entretanto, não aponta, nem mesmo de maneira simplificada, qual dispositivo legislativo que fora infringido.

Folha nº	131
Processo nº	068
Rubrica:	

Ao revés, se resguarda a indicar os Art. 1ª da Lei 8.666 e 2ª da lei 14.133 sem, contudo, destacar a situação fática que faz vinculação entre sua pretensão e a legislação citada. Logo, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer infração cometida por nenhuma das partes integrantes ao procedimento administrativo.

Adiante, busca o recorrente, de maneira temerária, desqualificar o atestado de capacidade técnica colacionada pela recorrida, alegando que o respectivo documento atesta as condições trazidas no edital. Contudo, não lhe assiste razão, por duas razões.

O primeiro ponto que afasta a pretensão do recorrente, refere-se a especificação do edital, no item 9.11.1, que prevê o meio adequado para atestar a qualificação técnica. Destaca o item do edital:

*9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Da leitura dessa disposição, fica constatado que o edital não prevê especificações no atestado de qualificação, de modo que contemple o objeto do presente edital. Logo, nem a recorrente nem qualquer outra empresa que participasse do certame necessitaria de um atestado de qualificação que especifique o objeto do edital.

Qualquer entendimento diverso ao narrado ao norte, estaria indo de encontro a legislação vigente e aos princípios básicos do procedimento licitatório. Assim, qualquer entendimento que desvirtue o quanto disposto no edital, fazendo uma interpretação extensiva, afronta a legislação nacional.

Ainda que assim não fosse, o edital prevê como objetivo a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de plataforma educacional de inteligência artificial com o objetivo de diagnosticar lacunas de aprendizagem nas disciplinas estudadas por alunos da educação básica a partir da análise de dados cognitivos,*

*psicométricos, comportamentais e pedagógicos."*

Por outro lado, observando o atestado juntado pela vencedora, fica identificado que a parte, dentre as qualificações narradas no atestado, contempla o objeto da licitação. É apresentado uma série de capacitações suficientes a cumprir o disposto no objeto do certame. Em verdade, a recorrente busca invalidar a empresa vencedora sem, sequer, iniciar a prestação dos serviços.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **interesse público**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, baseando-se na proposta originária do edital.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE, diante de uma mera falha de comunicação, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...).** A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #73547481)

Desta feita, todos os argumentos tecidos pelo recorrente em nada invalidam o quanto apresentado pelo vencedor do certame. Em verdade, é identificado

um manejo desesperado na busca por afastar um concorrente íntegro e vencedor, que deteve a melhor proposta.

Destarte, pelo todo quanto exposto, pugna pela improcedência do recurso interposto pelo concorrente perdedor, já que, em todo momento o edital foi observado, bem como o procedimento licitatório ocorreu dentro da legalidade, em atenção aos princípios constitucionais, sobretudo o da razoabilidade e boa fé. Por fim, requer o prosseguimento do processo licitatório, com a consequente contratação da recorrida.

Nestes termos, pede Deferimento.

*Yasmin Santos Souza*

---

**BRASIL APRENDER EIRELI**

**CNPJ: 32.754.579/0001-74**

Yasmin Santos Souza



# Prefeitura Municipal de Serra Preta

Secretaria de Administração

Folhas nº. 174

Processo nº 068

Rubrica: [assinatura]

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º PE-127-2021

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE N.º I-002-2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA E BRASIL APRENDER EIRELI, NAS CONDIÇÕES E TERMOS SEGUINTE:

O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.627.823/0001-93, com sede endereço, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **FRANKLIN LEITE DA SILVA**, doutro lado, a empresa **BRASIL APRENDER EIRELI**, daqui por diante denominado apenas de **CONTRATADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.754.579/0001-74, com endereço na Rua Virgílio Pereira Lima, 05, andar 2, Centro, Piritiba/BA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao contrato administrativo n.º **PE-127-2021**, (**PREGÃO ELETRÔNICO PE-013-2021**), com fundamento no Inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, que se regerá mediante as cláusulas seguintes:

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº **PE-127-2021**, que passa a vigorar a partir do dia **20/01/2022**, com prazo de vigência até o dia **18/08/2022**, podendo ser prorrogado, verificando-se as disposições contidas no inciso II do art. 57 da lei 8.666/93, conforme a Lei de Licitações e Contratos e suas posteriores alterações.

### 2. CLAUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas contratuais havidas durante o prazo de vigência prorrogado por este Termo Aditivo correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 05.05 – Secretaria de Educação e Cultura

Projeto Atividade: 2.012

Elemento Despesa: 33.90.39

Fonte: 01, 04, 19